



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Acrescente-se art. 13-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-B.** O cancelamento do vínculo de beneficiário a pedido do consumidor, de plano de qualquer tipo de contratação, deverá ser efetuado pela operadora de forma imediata a partir do recebimento do pedido, podendo ser feito a qualquer tempo sem a necessidade de aviso prévio.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta assegura ao beneficiário o direito de **cancelar o plano de saúde a qualquer tempo, de forma imediata**, mediante simples solicitação à operadora, independentemente da modalidade contratual. Essa medida fortalece a **autonomia do consumidor** nas relações com as operadoras, eliminando exigências excessivas como aviso prévio ou cumprimento de prazos, que muitas vezes dificultam ou retardam o exercício desse direito. O cancelamento imediato garante transparência, respeita a vontade do titular e evita a cobrança indevida de mensalidades após a decisão de desligamento.

Ao simplificar o procedimento de cancelamento, a norma contribui para **desburocratizar o setor** e harmonizar as regras com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o direito à liberdade contratual e ao encerramento de vínculo por iniciativa do usuário. A proposta também diminui a judicialização de conflitos relacionados a cobranças indevidas e contratos inativos, ao estabelecer uma regra clara e de aplicação uniforme. Trata-se, portanto, de um



aperfeiçoamento necessário para garantir mais equilíbrio, segurança e respeito ao consumidor na saúde suplementar.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254221303700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

